



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 2

Parecer n.º 768/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 486/2020 que “Dispõe sobre conjunto de medidas a serem adotadas para proteção dos pequenos produtores e agricultor familiar, garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, do combate à fome, controle ao desperdício de alimentos e preservação ambiental no âmbito do estado de Mato Grosso, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).”

Apenso Projeto de Lei n.º 495/2020

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Delmar Osé Basso.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/05/2020, obtendo dispensa de pauta na sessão do dia 03/06/2020, sendo encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 27/06/2020, tendo a esta aportado na mesma data tudo, conforme as folhas n.º 02-08-19/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 486/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas, posteriormente foi apensado o Projeto de Lei n.º 495/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre conjunto de medidas a serem adotadas para proteção dos pequenos produtores e agricultor familiar, garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, do combate à fome, controle ao desperdício de alimentos e preservação ambiental no âmbito do estado de Mato Grosso, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

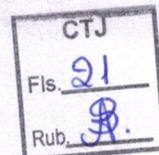
O Autor assim explana em sua justificativa:

Diante da pandemia do novo coronavírus, SARS-Cov-2, Covid-19, submetemos esta proposição com o objetivo situar mais uma vez o Parlamento em local de protagonismo e máxima responsabilidade, enquanto agente propulsor de instrumentos legislativos que auxiliem a gestão pública no enfrentamento a essa situação de emergência sanitária de escala global.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Essa proposição é também reflexo do acúmulo da sociedade civil organizada no Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional cujo conteúdo está reunido na carta intitulada "Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!" que propõem uma série de recomendações e medidas que começaram a ser implementadas, porém com bastante morosidade por parte do Governo Federal.

Neste momento de calamidade os pequenos agricultores tem sido diretamente afetados, pois sem nenhuma política pública que os ampare e possibilite o escoamento e comercialização de seus produtos – especialmente em feiras livres, que seguem restringidas para evitar a propagação do Covid-19, ou restaurantes – ou mesmo para a aquisição pelo PAA, vez que boa parte dos serviços públicos seguem limitados ou mesmo suspensos em virtude da pandemia.

A Lei Federal nº 13.987 já possibilitou reestruturar do uso do recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante o período de pandemia, direcionado para a alimentação escolar, esse recurso ainda assim é insuficiente e deve ser complementado pelo orçamento do Governo de Mato Grosso. O nível de pobreza e vulnerabilidade das famílias se amplia a cada dia com o aumento das taxas de desemprego. O gravíssimo contexto da pandemia global provocada pelo novo coronavírus afeta de forma concreta e a vida dos trabalhadores, sendo mais que nunca é necessária a defesa e garantia do direito à saúde, à alimentação e à vida da população brasileira.

Diante disso, é fundamental que o Poder Público no estado de Mato Grosso avance de maneira mais acelerada sobre iniciativas no combate à fome, ao desperdício de alimentos, proteção dos pequenos produtores matogrossenses e preservação ambiental.

Iniciativas do poder público que possibilitem a flexibilização de canais de comercialização e conectem diretamente os produtores dos consumidores, com apoio logístico do Estado é uma alternativa para diminuir a possibilidade de contágio da população e garantir renda aos produtores.

O trabalho das famílias de pequenos agricultores e pescadores artesanais garantem o abastecimento das cidades com comida de qualidade e in natura, além da geração de renda e produção para a subsistência. Esse modelo de produção de alimentos convive de maneira mais harmoniosa com a natureza, preservando a cobertura florestal e o meio ambiente.

A Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária exarou parecer de mérito favorável à aprovação do projeto de Lei n.º 486/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 495/2020 do Deputado Thiago Silva, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/08/2020.

Após, os autos foram remetidos a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre conjunto de medidas a serem adotadas para proteção dos pequenos produtores e agricultor familiar, garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, do combate à fome, controle ao desperdício de alimentos e preservação ambiental no âmbito do estado de Mato Grosso, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

Vejamos os dispositivos da Propositura:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre conjunto de medidas a serem adotadas para garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, do combate à fome, proteção aos pequenos produtores, controle ao desperdício de alimentos e preservação ambiental no âmbito do estado de Mato Grosso, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

§1º Direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização.

§2º Para o fim desta lei é considerado pequeno produtor o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, comunidades indígenas, quilombolas, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, independente de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§3º - Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, a produção e distribuição de alimentos oriundos da agricultura familiar.

Art. 2º Fica criado Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome no âmbito estadual, tendo como objetivo:

I - Monitoramento das ações do Governo para o combate à fome no estado de Mato Grosso;

II - Proposição de soluções articuladas e intersetoriais para serem incorporadas às ações do Governo;

III - Estimular a criação dos Comitês Municipais de Emergência para o combate à fome.

§ 1º O Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome será composto por:

1 - Representação da sociedade civil que corresponda 50% da composição do Comitê;

2 - Representação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);





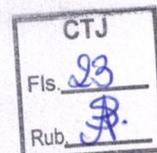
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 3 - Representação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- 4 - Representação da universidade estadual UNEMAT e Representação da universidade federal UFMT;
- 5 - Representação da Secretaria da Saúde;
- 6 - Representação da Secretaria de Assistência Social;
- 7 - Representação da Secretaria de Agricultura;
- 8 - Representação da Secretaria de Educação.

§ 2º Para garantir a ampla transparência nas ações realizadas o Comitê de Combate à Fome deverá tornar públicas suas iniciativas através de boletim publicado semanalmente no site oficial do Governo do Estado.

§ 3º Realizar a recondução provisória da última gestão do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo período que durar a pandemia até que seja possível realizar novo processo eleitoral para que uma nova gestão assuma.

Art. 3º Fica instituído o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura familiar com intuito de diminuir os efeitos socioeconômicos aos pequenos agricultores no âmbito do estado de calamidade pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 4º O Governo do Estado instituirá linha de crédito emergencial aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou correção monetária, com regras de concessão flexíveis, conforme segue:

I – Aos agricultores familiares (pessoa física) enquadrados nos grupos A, A/C, B e Grupo V (Renda Variável) do PRONAF, até R\$100.000,000 (cem mil reais) para investimento em estruturas de cultivo protegido e melhoramento do rebanho para produção de leite e derivados; e até R\$80.000,000 (oitenta mil reais) para produção de hortaliças em geral e outras culturas.

II – Ao empreendimento familiar rural, até 250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – À cooperativa singular, até R\$1.000.000,000 (um milhão de reais);

IV – À cooperativa central, até R\$2.000.000,000 (dois milhões de reais).

§1º - O prazo de adimplemento será de até 10 anos, incluídos até 3 anos de carência, e será assegurado bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento).

§2º - Mesmo estando inadimplentes com as instituições de crédito rural, os agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, farão jus ao crédito emergencial estabelecido por este artigo.

§3º - fica autorizado a estabelecer convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com intuito de facilitar a concessão de linha de crédito.

Art. 5º Fica autorizado o poder público suplementar recursos para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pela Lei Complementar nº 144 de 22 de Dezembro de 2003.

Parágrafo único - O recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza será integralmente revertido para ações que compreendam os objetivos desta Lei e fiscalizado pelo Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome.

Art. 6º Devido a suspensão das atividades escolares, o poder público poderá destinar os gêneros alimentícios adquiridos da agricultura familiar a serviços essenciais em atividade e/ou possibilitar o acesso à alimentação saudável e adequada por famílias em vulnerabilidade social, urbanas e rurais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 7º O Estado de forma integrada com os municípios, assegurará, com urgência, as disposições desta Lei e garantirá, sem prejuízo de outras medidas:

- I – o recebimento de produtos e equipamentos de proteção e prevenção ao Covid-19 às famílias acampadas e assentadas, bem como manter o acompanhamento de saúde nas áreas e territórios de reforma agrária;*
- II – o fornecimento dos serviços essenciais de água potável e luz às áreas de agricultura familiar, com suspensão das cobranças enquanto perdurar os efeitos da pandemia;*
- III – o provimento de pontos de internet nas áreas rurais, a fim de viabilizar o acesso à informação por parte das comunidades, auxiliar na comercialização dos produtos e evitar o deslocamento desnecessário de agricultores em busca deste serviço;*
- IV – a subsistência às famílias rurais com dificuldade de comercialização de sua produção e/ou que sejam beneficiária de renda básica emergencial e/ou Bolsa Família, com entrega de cestas básicas, gêneros alimentícios, remédios e botijões de gás.*

Art. 8º É dever do Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome desenvolver esforço conjunto com as administrações municipais para uma gestão de equipamentos públicos de abastecimento (varejões, sacolões, mercados municipais, feiras) que atenda os esforços na direção apontada por esta Lei, para além de suas finalidades mercantis específicas, e com os devidos cuidados para reduzir o risco de contaminação.

Art. 9º Incluir na peça orçamentária para o ano de 2021, a ser enviada para a Assembleia Legislativa, aportes visando apoio a produção de alimentos agroecológicos, a retomada dos investimentos sociais, fortalecimento da rede de proteção social e dinamização da economia no nível local.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Proposição merece ser rejeitada.

O Projeto de Lei (art. 2º) está a criar órgão na Administração Pública Estadual, consistente no Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome.

Assim, caso aprovada, o Parlamento estará a invadir competência do Poder Executivo Estadual, pois só ao senhor Governador compete criar órgão na estrutura administrativa estadual.

Esta é a primeira razão pela qual a Proposição é inconstitucional; ela fere o que dispõe o art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual.

A segunda razão que motiva a rejeição é porque a Proposição admite (art. 2º, § 3º) prorrogação dos mandatos dos conselheiros do Conselho Estadual de Segurança Alimentar por tempo indefinido.

Como não é de conhecimento de ninguém o momento que a pandemia do coronavírus em nosso Estado irá findar, pode ser que tenhamos que conviver com este estado de coisas por muito tempo, não sendo possível admitir, então, que pessoas, por mais bem intencionadas estejam, permanecer em cargos eletivos de forma indefinida. Isto fere o Princípio Constitucional da



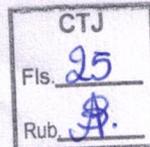
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Democracia e o seu corolário Princípio Republicano, que exigem haja modificação periódica dos eleitos para os cargos públicos, pouco importando a natureza do cargo eletivo: seja de cúpula dos Poderes, seja de cargo de Comitês/Conselhos.

A Propositura fere, então, o disposto no art. 1º, *caput*, da CF, que consagra a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Já o art. 3º do Projeto de Lei cria o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar e o seu art. 4º cria linha de crédito para os beneficiários da Propositura, prevendo período de carência de 3 anos para o pagamento de suas parcelas, inclusive admitindo que os comprovadamente inadimplentes obtenham o financiamento, pois não exige comprovação da capacidade de pagamento do beneficiado.

Tais dispositivos ferem o Regime de Recuperação Fiscal adotado pelo Estado de Mato Grosso a partir do art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual – ADCT/CE, pois utilizaria crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e toda a receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o qual seria suplementado. Isto é vedado pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

Fica mais claro quando verificado o teor do art. 60, II, do ADCT/CE:

Art. 60 No prazo de até 02 (dois) anos contados da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo deverá adotar as seguintes medidas:

(...);

II - apresentar proposta legislativa reduzindo o número de fundos e também de todas as demais formas de vinculação de receitas, mantendo apenas as que sejam previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, e as que se justifiquem por sua especial finalidade;

Percebe-se que a tentativa de criar plano de amparo mediante disponibilização de linha de crédito emergencial fere o art. 60, II, do ADCT/CE, pois o Estado só está autorizado a manter as linhas de créditos e os fundos já existentes, não podendo suplementá-los, quanto mais criá-los.

Aproveitando o tema relacionado ao fundo mencionado, percebe-se que a Proposição quer direcionar a integralidade da receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza aos que considera pequenos produtores.

Segundo a Proposição (art. 1º, § 2º), compõem o grupo dos pequenos produtores o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os acampados, os pré-assentados e os assentados da reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais, as comunidades indígenas, os quilombolas, os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas e os pescadores artesanais, independente de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

Assim, caso a Proposição se torne lei, algumas categorias de pessoas ficarão descobertos dos benefícios do fundo, em razão do direcionamento integral de sua receita para os pequenos produtores.





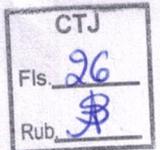
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Os que restarão desassistidos são aquelas pessoas que formam os grupos mencionados no art. Restarão preteridas todas aquelas pessoas mencionadas no art. 3º da Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003, que “Cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, dispõe sobre o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento e dá outras providências”; vejamos quais são estas pessoas:

Art. 3º Os recursos arrecadados terão a seguinte destinação:
I - famílias cuja renda per capita seja inferior à linha de pobreza e indivíduos em igual situação de renda;
II - populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou não, que apresentem condições de vida desfavoráveis.
III - (...) instituições devidamente constituídas voltadas para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência.

Assim, a pretexto de atender certas categorias de pessoas, o Projeto de Lei marginaliza outras ainda mais.

Fere, assim, o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois tira de quem nada tem, para conceder a quem pouco tem, mas tem.

Não bastasse isto, o Projeto de Lei se mostra uma lei autorizativa em seu art. 4º, § 3º, e em seu art. 5º, *caput*. Isto é vedado, pois dá a impressão que o senhor Governador depende de aval do Legislativo para realizar aquilo que a Carta Magna e as demais leis lhe conferem de forma natural.

Leis autorizativas são inconstitucionais mesmo quando o autorizado a sanciona. É o que entende o Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. B.

formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (ADI 4724, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018).

Por mais essa razão, a Proposição é inconstitucional.

Além disso, a Propositura cria um problema jurídico, cuja resposta não traz, qual seja: ao direcionar integralmente a receita do fundo citado, deixarão de ser pagos também a remuneração de servidores, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística.

Ora, o servidor trabalha para obter remuneração para o seu sustento e outras necessidades legítimas.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 28
Rub. B.

Assim, os servidores que atuam no bom funcionamento da gestão do fundo e que estão vinculados à Secretaria de Trabalho e Assistência Social – SETAS podem ter grande dificuldade de receber a remuneração pelo trabalho prestado, ferindo o art. 37, X, da CF.

Uma outra aberração da Proposição é retirar os alimentos destinados aos alunos das escolas e repassá-los aos pequenos produtores, ignorando as notícia divulgada pelo endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Educação – SEDIC <<< <http://www2.seduc.mt.gov.br/-/14245313-estado-investe-r-2-5-milhoes-para-garantir-cestas-basicas-a-alunos?inheritRedirect=true> >>> (Acesso em 24 jun 2020), cuja manchete de 27 de abril de 2020 é a seguinte: “Estado investe R\$ 2,5 milhões para garantir cestas básicas a alunos”.

A vontade da Proposição acaba, então, por agredir frontalmente ao que dispõe a Lei Federal n.º 13.987, de 7 de abril de 2020, que “Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica”; vejamos o teor da alteração legislativa citada:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Não se deve esquecer que o recurso mencionado acima compõe também o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme o art. 5º da Lei Complementar Estadual n.º 144/2003 já mencionada aqui.

Neste ponto, a Proposição fere novamente o Princípio Constitucional da Pessoa Humana ao desconsiderar a necessidade dos alunos das escolas públicas estaduais.

A Proposição também fere o art. 113 do ADCT da Magna Carta, pois não apresenta os estudos necessários a demonstrar como as despesas previstas em seu art. 7º serão suportadas.

O Projeto de Lei n.º 495/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva apenso ao Projeto de Lei foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis, logo, resta prejudicada a sua análise.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 29
Rub. 3

III – Voto do Relator

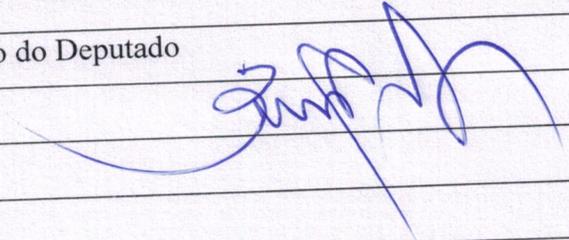
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 486/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 495/2020 do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 15 de 08 de 2020

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 486/2020 (Apenso PL 495/2020) – Parecer n.º 768/2020
Reunião da Comissão em 15 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 486/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 495/2020 do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	55ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	15/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 486/2020 – apenso PL 495/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	3	1		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, presencialmente com parecer CONTRÁRIO, e pela prejudicialidade do PL 495/2020 em apenso. Votaram com o relator os Deputados Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. O Deputado Ludio Cabral votou contra o relator por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dr Eugênio. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO, ao PL 486/2020, e pela prejudicialidade do PL 495/2020 em apenso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR